



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Esperança



LEI Nº 427, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA PARA O EXERCÍCIO DE 2017".

DIMAR DE BRITO, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.;

Faz saber que a E. Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO - I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA



Prefeitura Municipal
Santa Cruz da Esperança



Artigo 2º - A Receita Orçamentaria é estimada na forma dos quadros I, I-A, II e III, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 15.988.000,00 (quinze milhões, novecentos e oitenta e oito mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 14.862.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil reais) do orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.126.000,00 (um milhão, cento e vinte e seis mil reais) do orçamento da Seguridade Social.

Artigo 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
receita tributária	368.000,00	260.000,00	628.000,00
receita patrimonial	90.500,00	10.000,00	100.500,00
transferências correntes	16.146.000,00	851.000,00	16.997.000,00
outras receitas correntes	707.500,00	5.000,00	712.500,00
fundeb	-2.600.000,00	0,00	-2.600.000,00
Total das Receitas Correntes	14.712.000,00	1.126.000,00	15.838.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	50.000,00	0,00	50.000,00
transferências de capital	100.000,00	0,00	100.000,00
Total das Receitas de Capital	150.000,00	0,00	150.000,00
Total da Administração Direta	14.862.000,00	1.126.000,00	15.988.000,00



Prefeitura Municipal
Santa Cruz da Esperança



SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Artigo 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII, que fazem parte integrante desta Lei em R\$ 15.988.000,00 (quinze milhões, novecentos e oitenta e oito mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 10.864.200,00 (dez milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos reais) do orçamento Fiscal; e

II - R\$ 5.123.800,00 (cinco milhões, cento e vinte e três mil, oitocentos reais) do orçamento da Seguridade Social.

Artigo 5º - A Despesa fixada esta assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	10.198.200,00	4.963.800,00	15.162.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	366.000,00	160.000,00	526.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	300.000,00	0,00	300.000,00
Total da Administração Direta	10.864.200,00	5.123.800,00	15.988.000,00

II - POR ORGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CÂMARA MUNICIPAL	690.000,00	0,00	690.000,00



Prefeitura Municipal
Santa Cruz da Esperança



EXECUTIVO	9.874.200,00	5.123.800,00	14.998.000,00
Total da Administração Direta	10.564.200,00	5.123.800,00	15.688.000,00
2 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	300.000,00	0,00	300.000,00
Total do Município	10.864.200,00	5.123.800,00	15.988.000,00

III - POR FUNÇÕES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	690.000,00	0,00	690.000,00
02 - JUDICIARIA	25.000,00	0,00	25.000,00
03 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	1.000,00	0,00	1.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	2.285.000,00	0,00	2.285.000,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	811.000,00	811.000,00
10 - SAÚDE	0,00	4.312.800,00	4.312.800,00
11 - TRABALHO	100.000,00	0,00	100.000,00
12 - EDUCAÇÃO	4.767.000,00	0,00	4.767.000,00
13 - CULTURA	265.000,00	0,00	265.000,00
15 - URBANISMO	1.060.200,00	0,00	1.060.200,00
16 - HABITAÇÃO	10.000,00	0,00	10.000,00
17 - SANEAMENTO	1.000,00	0,00	1.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	105.000,00	0,00	105.000,00

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal
Santa Cruz da Esperança



20 - AGRICULTURA	140.000,00	0,00	140.000,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	30.000,00	0,00	30.000,00
26 - TRANSPORTE	485.000,00	0,00	485.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	450.000,00	0,00	450.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	150.000,00	0,00	150.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00	0,00	300.000,00
Total do Município	10.864.200,00	5.123.800,00	15.988.000,00

CAPITULO - III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º. desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º., III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8º. da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei

Artigo 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Esperança



I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2017, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º., inciso I e II, da Lei 4.320/64;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º., inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/5 (um quinto) da receita prevista para o exercício;

Artigo 8 - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º., 10º e 11º do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 1º. Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º., do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º. Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2016 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2017, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

Parágrafo 3º. Recebido o informe de que trata o Parágrafo 2º., o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11º do artigo 166 da Constituição.



Prefeitura Municipal Santa Cruz da Esperança



Paragrafo 4o. não recebendo a indicação prevista no paragrafo anterior, o Executivo reduzira as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2017 e a efetivamente ocorrida em 2016, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução devesse ser dada na forma do artigo seguinte.

Artigo 9o - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2016, observada a medida determinada no paragrafo 9o. do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo 1o. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no Paragrafo 14 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2o. No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do Paragrafo 14 do artigo 166 da Constituição, o Poder executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

Parágrafo 3o. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no Paragrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8o.).

Artigo 10 - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar No 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do orçamento com as Metas

320



Prefeitura Municipal
Santa Cruz da Esperança



de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017 .

Artigo 12 - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Artigo 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

SANTA CRUZ DA ESPERANÇA/SP, 08 DE NOVEMBRO DE 2016.


DIMAR DE BRITO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, registrada e
afixada na Secretaria de
Prefeitura Municipal, na data
supra.


DIMAR DE BRITO
Prefeito Municipal